



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223560 - MS (2025/0354171-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**RECORRENTE : M A M**  
**ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE ARAÚJO - MS031211**  
**PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR - MS013328**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CALÚNIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE MANIFESTA DA CONDUTA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ADVOGADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FATOS VERDADEIROS RECONHECIDOS EM DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO "FALSIDADE". COISA JULGADA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível quando evidenciada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a inequívoca atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade, ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

II - O crime de calúnia exige como elemento normativo essencial a falsidade da imputação de fato definido como crime. Ausente tal elemento, configura-se atipicidade absoluta da conduta.

III - A existência de decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecem a veracidade dos fatos objeto da notificação extrajudicial afasta, de plano, o elemento normativo "falsidade" exigido pelo tipo penal de calúnia, dispensando dilação probatória.

IV - O envio de notificação extrajudicial por advogado, no interesse de cliente, para resguardar direitos de propriedade intelectual comprovadamente violados, constitui exercício regular de direito e não configura ato ilícito.

V - A coisa julgada material formada em ações cíveis que reconhecem tanto a veracidade dos fatos quanto a licitude da conduta vincula a esfera criminal, impedindo que a mesma conduta seja considerada simultaneamente lícita no âmbito cível e ilícita na seara penal.

VI - Configurado o constrangimento ilegal quando mantida persecução penal em face de conduta já chancelada pelo Poder Judiciário como legítima e não configuradora de ilícito, em violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e ne bis in idem material.

VII - Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal por manifesta atipicidade da conduta.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223560 - MS (2025/0354171-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**RECORRENTE : M A M**  
**ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE ARAÚJO - MS031211**  
**PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR - MS013328**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CALÚNIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE MANIFESTA DA CONDUTA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ADVOGADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FATOS VERDADEIROS RECONHECIDOS EM DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO "FALSIDADE". COISA JULGADA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível quando evidenciada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a inequívoca atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade, ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

II - O crime de calúnia exige como elemento normativo essencial a falsidade da imputação de fato definido como crime. Ausente tal elemento, configura-se atipicidade absoluta da conduta.

III - A existência de decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecem a veracidade dos fatos objeto da notificação extrajudicial afasta, de plano, o elemento normativo "falsidade" exigido pelo tipo penal de calúnia, dispensando dilação probatória.

IV - O envio de notificação extrajudicial por advogado, no interesse de cliente, para resguardar direitos de propriedade intelectual comprovadamente violados, constitui exercício regular de direito e não configura ato ilícito.

V - A coisa julgada material formada em ações cíveis que reconhecem tanto a veracidade dos fatos quanto a licitude da conduta vincula a esfera criminal, impedindo que a mesma conduta seja considerada simultaneamente lícita no âmbito cível e ilícita na seara penal.

VI - Configurado o constrangimento ilegal quando mantida perseguição penal em face de conduta já chancelada pelo Poder Judiciário como legítima e não configuradora de ilícito, em violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e ne bis in idem material.

VII - Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal por manifesta atipicidade da conduta.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por M A M contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por unanimidade, denegou ordem de habeas corpus objetivando o trancamento da Ação Penal nº 0809091-32.2023.8.12.0110, na qual o recorrente responde pela suposta prática do crime de calúnia.

Os fatos que ensejaram a persecução penal decorrem do envio de notificação extrajudicial pelo recorrente, na qualidade de advogado de M O, direcionada a usuário do software denominado "TRIBUTOS.NET", comercializado pela empresa Nota Control Tecnologia Ltda. Na referida notificação, o recorrente teria imputado à empresa a prática de contrafação do sistema "GAT", de propriedade de seu cliente, conforme supostamente apurado em perícia judicial.

O recorrente fundamenta seu pleito na alegada atipicidade manifesta da conduta, sustentando que os fatos narrados na notificação extrajudicial são verdadeiros e foram devidamente reconhecidos em decisões judiciais transitadas em julgado. Destaca, especificamente, o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0801600-61.2020.8.12.0018, pelo próprio TJMS, que reconheceu a violação de direitos autorais pela empresa Nota Control Tecnologia Ltda., confirmando que o sistema "TRIBUTOS.NET" constitui contrafação do sistema "GAT". Ademais, invoca o julgamento da Ação Indenizatória nº 0853224-35.2022.8.12.0001, também do TJMS, que afastou a existência de ato ilícito na conduta do recorrente, reforçando que ele agiu no exercício regular de direito ao enviar a notificação em questão.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus configura providência excepcional, admitida somente quando o constrangimento ilegal se evidencia de plano, seja pela atipicidade manifesta da conduta, pela ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou pela ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade. Entendeu a Corte estadual que a apuração da tipicidade e do dolo no suposto crime de calúnia decorrente do envio de notificação extrajudicial demanda exame de provas e análise contextual, incompatíveis com a cognição sumária do writ. Consignou, ainda, que o simples fato de a notificação ter sido enviada pelo advogado em defesa de seu cliente não afasta, de forma automática, a possibilidade de que outros elementos sejam analisados no curso da instrução processual.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário. Sustenta o órgão ministerial que o trancamento prematuro da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, sendo possível apenas quando se verifica, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a inequívoca atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ou quando a denúncia se mostrar inepta. No caso em análise, entende que a alegação de que o paciente agiu no exercício regular de um direito, de modo a não cometer o crime de calúnia, demanda uma análise aprofundada da prova produzida nos autos, o que é incompatível com o rito do habeas corpus.

É o relatório.

## VOTO

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, considerando a alegada atipicidade da conduta do recorrente.

É sabido que o trancamento prematuro da ação penal constitui medida de caráter excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de

plano e sem necessidade de dilação probatória, a inequívoca atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade, ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

No caso em análise, todavia, entendo que se encontram reunidos os elementos suficientes para o reconhecimento da atipicidade da conduta de forma manifesta, prescindindo-se de dilação probatória.

O crime de calúnia, tipificado no art. 138 do Código Penal, exige como elemento normativo a falsidade da imputação de fato definido como crime. Ora, no presente caso, os fatos objeto da notificação extrajudicial enviada pelo recorrente - qual seja, a contrafação do software "GAT" pela empresa Nota Control Tecnologia Ltda. - foram reconhecidos como verdadeiros em decisões judiciais transitadas em julgado proferidas pelo próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Conforme se extrai dos autos, o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0801600-61.2020.8.12.0018 reconheceu expressamente a violação de direitos autorais pela empresa Nota Control, confirmando que o sistema "TRIBUTOS.NET" constitui contrafação do sistema "GAT", de propriedade do cliente do recorrente.

Ademais, no julgamento da Ação Indenizatória nº 0853224-35.2022.8.12.0001, o mesmo Tribunal afastou a existência de ato ilícito na conduta do recorrente, reconhecendo que ele agiu no exercício regular de direito.

A atuação do recorrente, na qualidade de advogado, limitou-se a comunicar a terceiros a existência de decisão judicial que reconheceu a titularidade de direitos autorais de seu cliente, alertando sobre o uso irregular do software objeto de contrafação. Tal conduta, além de constituir exercício regular da profissão advocatícia, encontra respaldo na própria decisão judicial que confirmou a veracidade dos fatos comunicados.

O exercício regular de direito, previsto no art. 23, inciso III, do Código Penal, exclui a ilicitude da conduta e, por conseguinte, a própria tipicidade penal.

Diferentemente do que sustentado pelo Ministério Público Federal, entendo que a existência de coisa julgada material reconhecendo a veracidade dos fatos objeto da notificação extrajudicial afasta, de plano, qualquer necessidade de dilação probatória para aferição da tipicidade.

Se os fatos comunicados pelo recorrente são comprovadamente verdadeiros - conforme reconhecido em decisões judiciais definitivas -, não há como subsistir o elemento normativo "falsidade" exigido pelo tipo penal de calúnia, tampouco o dolo específico de caluniar, que pressupõe a consciência da falsidade da imputação.

A manutenção de persecução penal em face de conduta reconhecidamente atípica configura constrangimento ilegal e violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Não se pode admitir que o Estado-acusador processe criminalmente condutas já canceladas pelo próprio Poder Judiciário como legítimas e não configuradoras de ilícito.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0809091-32.2023.8.12.0110, por manifesta atipicidade da conduta, em face da ausência do elemento normativo "falsidade" exigido pelo tipo penal de calúnia, considerando que os fatos objeto da notificação extrajudicial foram reconhecidos como verdadeiros em decisões judiciais transitadas em julgado.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0354171-0

**RHC 223.560 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

08090913220238120110 082025001662014 08532243520228120001 14033163620258120000  
14083163620258120000 1408316362025812000050000 40000610620248129000  
4000061062024812900050001 8090913220238120110 82025001662014 8532243520228120001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M A M

ADVOGADOS : PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR - MS013328

GUILHERME HENRIQUE ARAÚJO - MS031211

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026